



e-FINANCEIRA

No dia 03/07 foi publicada a Instrução Normativa 1.571/15 que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A e-Financeira deverá ser transmitida ao ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e é mais uma obrigação acessória com importantes informações a serem entregues de forma bem detalhada. Estão obrigadas a apresentar a e-FINANCEIRA:

I - as pessoas jurídicas:

- a) autorizadas a estruturar e comercializar planos de benefícios de previdência complementar;
- b) autorizadas a instituir e administrar Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi); ou
- c) que tenham como atividade principal ou acessória a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, incluídas as operações de consórcio, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia de valor de propriedade de terceiros; e

II - as sociedades seguradoras autorizadas a estruturar e comercializar planos de seguros de pessoas.

As entidades deverão informar, por exemplo, o saldo no último dia útil do ano de cada aplicação financeira, bem como os correspondentes somatórios mensais a crédito e a débito, considerando quaisquer movimentos, tais como os relativos a investimentos, resgates, alienações, cessões ou liquidações das referidas aplicações havidas, mês a mês, no decorrer do ano.

Referida IN detalha todas as informações que deverão constar na e-FINANCEIRA, mas com certeza é um assunto para todas as entidades pensarem com cuidado nos próximos meses.

Além destas informações, a Receita também incluiu informações necessárias para cumprir o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para intercâmbio de informações e melhoria da observância tributária e implementação do Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA).

A e-Financeira é obrigatória para fatos ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2015 ■

PARCELAMENTO MUNICIPAL SE ENCERRA DIA 30 DE DEZEMBRO



O Plano de Recuperação Fiscal do Município de Curitiba oferece aos contribuintes, que possuem débitos fiscais com a Prefeitura, condições mais vantajosas para quitar seus débitos, com prazo de pagamento de até 60 meses e desconto de juros e multas – benefício que não era possível no Refic anterior, lançado em março deste ano.

Vale alertar que o prazo para adesão ao programa irá até o dia **30 de dezembro de 2015**, sem prorrogação. Logo, faltam poucos dias para que os interessados adotem os procedimentos necessários para o efetivo aproveitamento das condições especiais.

Os interessados poderão realizar o procedimento através da internet, diretamente na Prefeitura ou nas Ruas da Cidadania.

RECESSO FORENSE 2015

Informamos aos nossos clientes e fornecedores que estaremos em férias coletivas entre os dias 23 de dezembro de 2015 ao dia 06 de janeiro de 2016.

Solicitamos que, em caso de urgência, o contato seja realizado diretamente com um dos sócios (Dr. Cristiano Sanfelice ou Dr. Chrtistiano Baldasoni) via celular.



OBRIGAR EMPREGADO A VENDER 1/3 DE FÉRIAS NÃO GERA DANO MORAL

Embora seja considerada uma grave infração trabalhista, o fato de o empregador obrigar o trabalhador a vender um terço de férias não viola direito fundamental para caracterizar lesão moral. Com esse entendimento, a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho absolveu uma financeira do pagamento de indenização por dano moral a um gerente obrigado a vender 10 dias de férias.

Atuando como gerente de relacionamento, o trabalhador disse que, de 2005 a 2009, teve de vender os dias, e que a prática era comum na empresa. Sustentando que a empresa desvirtuou o direito previsto no artigo 129 da CLT, pediu indenização por dano moral, alegando que a supressão dos 10 dias ofendeu sua dignidade e causou abalo psicológico, por conviver menos tempo com a família.

O juízo da 4ª Vara do Trabalho de Blumenau (SC) julgou o pedido improcedente. Segundo a sentença, o dano moral se caracteriza pela violação a direito da personalidade (artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal), mas os fatos alegados pelo gerente não geraram, a seu ver, lesão a esse direito nem prejuízo relevante a descanso e lazer. A empresa foi condenada apenas ao pagamento em dobro dos dias vendidos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) reformou a sentença e condenou a empresa por dano moral no valor do último salário do gerente, com base em depoimentos de testemunhas que afirmaram que nunca usufruíram 30 dias de férias, e documentos como a ficha de previsão de férias, com a concessão de apenas 20 dias.

Para o TRT-12, o dano moral era devido pela simples violação do direito assegurado ao trabalhador, mesmo na ausência de prova do sofrimento. No recurso ao TST, a empresa sustentou não haver prova do dano moral e indicou violação a artigos da CLT, do Código Civil e do Código de Processo Civil.

Segundo o relator do recurso, ministro João Oreste

Dalazen, o dano moral trabalhista é o constrangimento, mediante violação grave de direitos humanos fundamentais, inerentes à personalidade como consequência da relação de emprego.

"Portanto, não coincide, necessariamente, com a prática de qualquer infração da legislação trabalhista, seja porque a própria legislação conta com medidas punitivas e reparadoras de seu descumprimento, seja porque, a não ser assim, banaliza-se o instituto, retirando-lhe seriedade científica no campo trabalhista", afirmou.

Na sua avaliação, a imposição, embora passível de sanção administrativa, não configura lesão moral, até porque existe a possibilidade legal de conversão em pecúnia de dez dias de férias por iniciativa do empregado.

"Cuida-se de direito disponível, e ainda que o empregado não tenha tomado tal iniciativa, a imposição patronal não comprometeu o direito ao mínimo de 20 dias de férias nem, em última análise, os fundamentos econômicos sociais e higiênicos que ditaram a criação das férias", concluiu. A decisão foi unânime. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. ■

DIREITO DO TRABALHADOR SÓ PODE SER RENUNCIADO SE HOVER CONTRAPARTIDA

A renúncia de um direito do trabalhador sem contrapartida do empregador é nula, mesmo se o acordo foi feito de forma coletiva. Dessa forma, a Associação de Ensino de Marília (SP) terá que pagar os salários de seus empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, e não mais até o dia 10, como previa acordo coletivo assinado com o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Marília. A 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso da instituição, que pretendia o reconhecimento da cláusula coletiva que permitia a ampliação do prazo.

O processo teve início com ação civil pública do Ministério Público do Trabalho. A Associação de Ensino de Marília alegou que o ajuste começou em 1999,

porque, como as mensalidades dos alunos venciam no quinto dia útil, não havia liquidez para a efetivação de toda a folha de pagamento. Por isso, os salários são pagos no sexto dia útil, chegando, no máximo, até o dia 10 de cada mês.

Ao julgar o caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região entendeu que a norma coletiva de 2008 implicava renúncia, pois não havia qualquer contrapartida aos trabalhadores pelo adiamento do pagamento. Nesse sentido, ressaltou que o acordo coletivo de 1999 previa, em contrapartida, a estabilidade no emprego por 90 dias, o que não foi constatado no acordo de 2008.

De acordo com o TRT-15, o empregador, ao se estabelecer, deve constituir capital de giro próprio para atender os riscos do negócio. Não se tratando de situação emergencial e temporária, a alteração do prazo previsto em lei pela via negocial coletiva não podia ser reconhecida.

No recurso ao TST, a associação argumentou que a Constituição autoriza a flexibilização dos direitos trabalhistas e reconhece expressamente a validade de pacto coletivo, até mesmo para efeito de redução salarial. Segundo a instituição, não se trata de transferir o risco da atividade econômica para o trabalhador, porque os salários sempre foram pagos, "mas de mera adequação de datas para a quitação do salário".

Prejuízo ao trabalhador

O relator do recurso ao TST, ministro Hugo Carlos Scheuermann, porém, não acolheu a argumentação da empresa. "Não se pode admitir a prevalência da vontade coletiva quando as normas coletivas colidirem com normas legais de ordem pública e sua aplicação importar prejuízo ao trabalhador", ressaltou. Segundo ele, foi isso o que ocorreu no caso, pois a cláusula representa "claro desrespeito" ao prazo estabelecido no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

O relator assinalou que, se a lei já amplia o prazo para pagamento dos salários, garantindo ao empregador um intervalo entre a prestação dos serviços e a contraprestação pecuniária correspondente, a regra não pode ser alterada em prejuízo do trabalhador pela vontade das partes. Citando precedentes, Scheuermann concluiu que não ficaram caracterizadas as ofensas legais alegadas pela associação.

No caso de não cumprimento da decisão, foi mantida a multa diária de R\$ 10 mil, fixada na primeira instância e confirmada pelo TRT-15.

Também foi determinada a mesma multa ao sindicato se pactuar cláusula de instrumento coletivo que viole o artigo 459, parágrafo primeiro, da CLT. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. ■

AMIZADE EM REDE SOCIAL NÃO TORNA TESTEMUNHA SUSPEITA



A 4ª turma do TRT da 1ª região confirmou a condenação de fabricante de automóveis ao pagamento de R\$ 20 mil a uma trabalhadora, por danos morais, com base no depoimento de testemunha com quem a autora da ação mantém amizade numa rede social virtual.

Ao julgar recurso ordinário da empresa, no qual foi alegada a suspeição do depoente, o colegiado considerou válido o relato, que ajudou a provar o assédio moral praticado por superior hierárquico da obreira, uma vez que o ex-colega de trabalho não faz parte do grupo de amigos íntimos da profissional.

A autora da ação trabalhou na fábrica automotiva em Porto Real, município do Sul Fluminense, entre 2000 e 2014. Na ocasião da dispensa, exercia a função de especialista fiscal pleno. Na inicial, ela informou que sofria assédio moral do supervisor. Em seu depoimento, a testemunha indicada pela trabalhadora declarou que, durante reunião, o superior hierárquico chamou a fiscal de "mau caráter" e ameaçou-a de demissão. Além disso, ele disse ter ouvido o supervisor recomendar a outros empregados que se afastassem da obreira porque ela seria pessoa de "má influência". Esses fatos teriam causado, inclusive, problemas de saúde à profissional, que em várias ocasiões, chorando, procurou o depoente para falar sobre o problema.

A fabricante de automóveis tentou desqualificar o relato como prova, pelo fato de a testemunha ter movido ação contra a empresa com pedido idêntico ao da trabalhadora, de quem seria amigo. Mas a relatora do acórdão, desembargadora Tânia da Silva Garcia, lembrou que a súmula 357 do TST estabelece

que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". "Destaco, inclusive, que a testemunha, em seu depoimento, fez declarações contrárias aos interesses da reclamante, que foram consideradas, em sentença, como fundamento para a rejeição de pedido deduzido na petição inicial", salientou a magistrada.

Para a relatora, o fato de a testemunha integrar o grupo de amigos da autora em redes sociais da internet não traduz, por si só, amizade íntima.

"Nas redes sociais virtuais, a interação entre duas pessoas somente é possível mediante a adesão aos respectivos grupos de 'amigos', considerando-se descortesia a recusa de um pedido de amizade sem que haja um sólido fundamento para tanto. A amizade virtual, no mais das vezes, não passa de um tênue vínculo que liga as pessoas, de mero conhecimento ou a partir de referências que umas têm das outras, ainda que algumas delas possam ser efetivamente amigas. As redes sociais da internet banalizam o conceito de amizade." ■

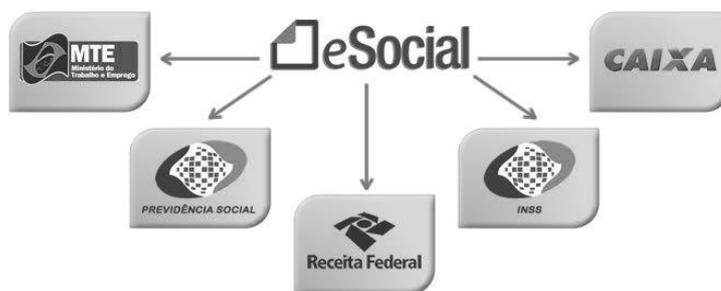
PREVIDENCIÁRIO e-SOCIAL

Com a criação do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), o Governo propiciou maior controle e agilidade na fiscalização das informações contábeis e fiscais das empresas por meio de compartilhamento de arquivos eletrônicos, disponibilizados aos níveis de Governos federal, estadual e municipal, ao mesmo tempo em que promoveu uniformidade e racionalização no cumprimento das diversas obrigações acessórias por parte das empresas para com o Fisco.

Através do Decreto nº 8.373, de 11.12.2014, publicado no Diário Oficial de 12.12.2014, ficou instituído o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

O eSocial (ou o EFD-Social) é parte do sistema de escrituração digital que exigirá que todos os empregadores enviem ao Fisco, de forma unificada, ou seja, em um único documento digital, todas as informações trabalhistas, previdenciárias, fundiárias e tributárias relativas aos seus trabalhadores.

Unificará todos os dados dos trabalhadores, ou seja, tudo o que acontecer na sua vida laboral desde o momento da contratação até a rescisão contratual. Portanto, constituem informações a serem enviadas via eSocial, entre outras, o registro de empregados, a concessão de férias, o 13º salário, o pagamento de remunerações, os afastamentos do trabalho, os acidentes sofridos, o recolhimento de contribuições previdenciárias, os depósitos fundiários, os exames médicos, etc.



Os objetivos do Governo, no que tange à implantação do eSocial, são, entre outros:

- (i) tornar mais transparente a relação entre empregados e empregadores;
- (ii) simplificar o cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fundiárias, para redução de custos e da informalidade;
- (ii) facilitar a fiscalização por parte dos diversos órgãos públicos (Receita, INSS, MTE e Caixa) do cumprimento das obrigações principais e acessórias por parte das empresas;
- (iii) promover maior controle das informações;
- (iv) garantir os direitos previdenciários e trabalhistas dos trabalhadores
- (v) agilidade no acesso às informações prestadas, tornando a fiscalização mais efetiva com o cruzamento de dados e auditoria eletrônica;
- (vi) aumentar a arrecadação de tributos através da diminuição da inadimplência, da incidência de erros, da sonegação e da fraude;
- (vii) padronização das folhas de pagamento e das tabelas de rubricas;
- (viii) extinguir algumas obrigações acessórias como: CAGED, RAIS, DIRF e GEFIP;
- (ix) eliminar informações em duplicidade, triplicidade, dentre outras.

Vale alertar que o eSocial será obrigatório para todos os empregadores independente do ramo de atuação, inclusive o doméstico, as empresas - do Microempreendedor Individual (MEI), passando por pequenas, médias e grandes empresas, inclusive as públicas, os equiparados a empresa e o segurado especial em relação a trabalhadores que lhe prestem serviço.

Não existe limitação quanto ao número de empregados para implantação do eSocial, ou seja, basta que seja empregador, empresa ou equiparado, de acordo com a legislação aplicável.

Haverá necessidade de uma reciclagem dos profissionais das áreas de Departamento Pessoal, pois o novo formato exige um maior detalhamento técnico.

Por fim, vale informar que a SB&A está elaborando uma **Cartilha Especial** sobre o e-SOCIAL, que em breve será disponibilizado aos clientes.

O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - PORTARIA Nº 693 DA PGFN DE 30/09/2015

Com as alterações promovidas pela Portaria nº 693/2015 da PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, as empresas devedoras de tributos federais inscritos na dívida ativa, inclusive acima de R\$ 50 mil, poderão ter seus **débitos protestados pelo Fisco**, em Cartórios de Protestos de Títulos e Documentos.

Assim, as Certidões de Dívida Ativa (CDA's) de tributos federais – e também do FGTS – poderão agora ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento, com as consequentes restrições que decorrem dessa medida.

Além disso, como também prevê a mencionada Portaria nº693/2015, a Fazenda Nacional não estará impedida de utilizar outros mecanismos de cobrança, simultaneamente, como – por exemplo – a cobrança judicial através da execução fiscal.

Especialistas afirmam que a tendência é a Fazenda intensificar a aplicação do protesto como forma de

aumentar a arrecadação. Isso porque o principal impacto financeiro do protesto para o contribuinte é a restrição de crédito no mercado, inclusive junto a fornecedores. E, para obter uma medida cautelar que suspenda o protesto e permita a discussão na Justiça, é necessário oferecer garantia e nem todo contribuinte tem tal condição, especialmente se o débito for de valor muito alto.

A CNI – Confederação Nacional das Indústrias propôs ação direta de inconstitucionalidade (Adin) junto ao Supremo Tribunal Federal, contestando a possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa pelo Fisco, mas ainda não ocorreu o correspondente julgamento.

Assim, sem um limite de valores, a tendência atual é que ocorram muito mais protestos pelo Fisco, como forma de pressionar o contribuinte ao pagamento, aumentando a arrecadação federal. ■

AGENDA EVENTOS

No dia 30 de outubro de 2015 o advogado **Cristiano Cezar Sanfelice** participou na reunião do Conselho de Relações de Trabalho, evento realizado no Campus da Indústria, da Federação das Indústrias do Paraná – FIEP. Dentre os assuntos debatidos, discutiu-se sobre as novas regras da Desoneração da Folha de Pagamento, e sobre as alterações dos Critérios para Contratação de Aprendizizes, conforme Portaria MTE nº 1288/2015, revogada pela Portaria MTE nº 21 de 19/10/2015.



Os sócios da SB&A desejam a todos os clientes, colaboradores, amigos, colegas e fornecedores um **Feliz Natal** e um ano de 2016 cheio de saúde, de esperança e de energia.

Confira outros informes acessando a página do SB&A no facebook – basta acessar o link abaixo:



Informamos que o site da SB&A está em reformulação. Em breve estaremos com várias novidades. Não deixe de acompanhar:

www.sbadvocacia.com.br